ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3443/2020
PROTOCOLO	: 2030660
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	: HELIO FERREIRA DE REZENDE
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A transparência ativa é de suma importância para controle social e o próprio controle interno, além de ser uma obrigação legal, sendo indispensável à democracia e dever das gestões. Contudo, considerando os precedentes desta Corte, emite-se a recomendação acerca da ausência de transparência ativa, no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício **2019**, do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro/MS**, de responsabilidade do Sr. **Hélio Ferreira de Rezende**, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro-MS para que adote medidas visando fazer constar

em nota explicativa detalhamentos acerca de valores que derem causa à eventuais divergências, abrangendo as que se relacionam às informações prestadas por órgãos repassadores; e pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro-MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro - MS**, referente ao **exercício financeiro de 2019** de responsabilidade do Sr. **Hélio Ferreira de Rezende**, ordenador de despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização (ANA - FTCA - 5428/2023, fls.463-467) se manifestou pela permanência dos seguintes achados:

> Quanto ao Achado da Divisão de Fiscalização **A - Balancetes mensais entregue fora do prazo** (impropriedade)
>
> Consideradas as justificativas, apesar de descumprido o prazo legal, entende-se que o envio de balancetes mensais fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº. 88/2018 não comprometeu o exame das contas anual.
>
> Quanto ao Achado da Divisão de Fiscalização **D – Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde** (irregularidade)
>
> Em consulta ao portal eletrônico do município, não foi possível verificar a disponibilização dos documentos necessários ao atendimento à Transparência da Gestão da Saúde.

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 9322/2023, fls. 469-472) acompanhou o entendimento da divisão, opinando pela **regularidade com ressalva das contas** nos seguintes termos:

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, opina nestes autos, que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – julgar **REGULAR COM RESSALV**A a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2019, do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Hélio Ferreira de Rezende, ordenador de despesas à época dos fatos, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, combinado com o artigo 21, inciso II, e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as seguintes impropriedades: balancetes mensais enviados fora do prazo; não comprovado atendimento à transparência e visibilidade da gestão da saúde. Fatos estes que

não afetaram o resultado final destas contas de gestão;

II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesas para que dê cumprimento integral ao art. 31 da LC/141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde por meio do sítio eletrônico do munícipio.

III – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no inciso II, do artigo 61, da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil e documental, as impropriedades no processo de alteração orçamentária aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;

IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a este Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2019 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo apresentado pela Equipe Técnica (vide fl.396-408):

	Unidade Técnica
Receita com Impostos	17.635.424,62
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	2.744.042,25
Percentual Aplicado %	**15,50%**

Fonte: ANA DFS-2235/2022, fls. 401.

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo de Saúde evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	2.003.332,67
Despesa	5.299.891,35
Resultado Orçamentário	**(3.296.558,68)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 49-50 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 51.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ - 3.296.558,68, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 224-226). O déficit orçamentário no exercício foi parcialmente compensado pela transferência financeira no valor de R$ 2.860.578,89 (Balanço Financeiro – fl. 227-229).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi negativo e totalizou R$ -688.704,60 (fl. 399) demonstrando redução das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial foi negativo e totalizou R$ -747.112,59 (fl. 399). A apuração do resultado patrimonial, refletiu na apuração do Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 1.935.440,09. Observo que os pontos de controle que determinam a consistência das Demonstrações Contábeis foram consideradas atendidas pela equipe técnica (item 2.1.5 – fls. 398/401).

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (ANA – FTCA – 54282023 fls. 463-467) Parecer da Auditoria (PAR-GACS CLO-8706/2022, fls. 410-434) e da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 9322/2023, fls. 469-472) verifico que subsistem as seguintes irregularidades, as quais aprecio:

1. Achado A da DFS: Balancetes Mensais enviados fora do prazo – Consideradas as justificativas, apesar de descumprido o prazo legal, entende-se que o envio de balancetes mensais fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº. 88/2018 não comprometeu o exame das contas anual.

Achado A Auditoria: Falta de remessa tempestiva de balancetes mensais ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, evento ressalvado por esta Auditoria com a devida aplicação de multa ao responsável na ocasião do julgamento das Contas em epígrafe, conforme exposto no subitem 2.1.1 deste Parecer (fls. 410-434).

2. Achado D da Divisão de Fiscalização: Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde – Em consulta ao portal eletrônico do município, não foi possível verificar a disponibilização dos documentos necessários ao atendimento à Transparência da Gestão da Saúde.

Achado E da Auditoria: Descumprimento de quesitos de transparência relacionados à área da saúde, evento que repercute em infração prevista nos termos do art. 42, V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.3.6 deste Parecer (fl. 429).

1) **Remessa intempestiva do envio dos Balancetes mensais no SICOM:**

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Contudo, apurou a Divisão de fiscalização (fl. 465) que as remessas dos balancetes mensais do SICOM, referentes os meses de janeiro, dezembro e abril de 2019 foram enviadas fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas. É fato incontroverso a existência de remessa intempestiva por parte do gestor que contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. A intempestividade também fora constatada pela Auditoria, fl.429, e acompanhada pela Procuradoria de Contas, fl.471. Em sua defesa (fl.464) o jurisdicionado argumenta, que a intempestividade se deu em função de um lapso da equipe técnica, aliada a alta demanda de obrigações e deveres do Poder Executivo.

Todavia, existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de dados e documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. Desta forma, voto pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro- MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

2) Ausência de Transparência

A Divisão de Fiscalização, fl. 402, e a Auditoria, fl. 429, constaram a ausência de transparência pública nas contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro-MS. Em consulta à página do município na Internet, verificou-se que a transparência municipal não possui informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; Relatório de Gestão do SUS; Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS. Neste aspecto, houve manifestação do Gestor, indicando o endereço eletrônico em que as informações estariam disponíveis. Todavia, em consulta ao endereço eletrônico indicado, não foi possível verificar a disponibilização das informações necessárias ao atendimento à Transparência da Gestão da Saúde, conforme se verifica fls. 467, razão pela qual foi mantida a irregularidade.

Enquanto membro do Corpo Especial, essa Conselheira Substituta sempre apresentou entendimento quanto à importância da transparência ativa para controle social e o próprio controle interno, além de ser uma obrigação legal. Aliás, entendo que a transparência é indispensável à democracia e um dever das gestões.

No entanto, estando na função de emitir voto nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, que enfatiza que os juízes e tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados, observo que a ausência de transparência vem sendo objeto de recomendação por parte do colegiado do TCE/MS.

Sendo assim, acolho entendimento desta Corte e especificamente, da área técnica e voto pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quanto à transparência.

3) Divergência de Valores nos repasses à Saúde

Quanto ao apontamento F (Item 2.3.8 do parecer da Auditoria) que detectou divergências entre as informações prestadas pelos órgãos repassadores e as respectivas quantias evidenciadas nas contas (item 2.3.4 – fls. 418/419 e 433), entendo que o fato mencionado merece recomendação e ressalva.

Observo que, conforme o gestor limitou-se a informar que faz os registros pelo crédito em conta corrente, enquanto o FNS o faz pela ordem bancária, ocasionando uma diferença de 02 dias úteis entre a emissão da ordem e o efetivo crédito em conta corrente bancária. Alega o gestor, em apertada síntese, que a divergência deve-se ao regime de caixa adotada pelo FMS, enquanto os órgãos repassadores adotariam o princípio da competência.

Neste particular, entendo que assiste parcial razão aos argumentos trazidos à análise. As divergências de fato existem e como argumentou o gestor, deverão ocorrer apenas nos dados relativos ao final de um exercício financeiro e começo do outro, onde haverá, segundo argumentação do gestor, um “descolamento” de dois dias úteis entre os montantes efetivamente recebidos. Assim, no caso em tela, surge a obrigatoriedade de conciliar os valores, demonstrando de forma inequívoca que a totalidade dos valores foi repassada, registrada e será aplicada na finalidade a que se destina. Tal informação, conforme pontuou a Auditoria (fl. 419) “merecem ser esclarecidas e comprovadas pelo gestor público, sendo cabível recomendação para que sejam adotadas medidas visando fazer constar em nota explicativa detalhamento de valores que eventualmente derem causa à inconsistências de informações prestadas pela União e/ou Estado, em relação às respectivas quantias evidenciadas nas contas prestadas...”.

Sendo assim, acompanho o entendimento da Auditoria e recomendo ao gestor e ao responsável técnico pelas DCASP (na atualidade) que evidenciem, de forma detalhada, as divergências entre os valores repassados/transferidos ao FMS pelo Estado e União; em contraponto com os registrados contabilmente, não bastando justificativa genérica, sendo necessário a conciliação de valores, ante a obrigatoriedade de demonstrar o efetivo registro e posterior aplicação do recurso repassado/recebido, ônus que compete todo aquele que gerencie recurso público.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. Pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019, do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro - MS**, de responsabilidade do Sr. **Hélio Ferreira de Rezende**, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

2. Pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro-MS para que adote medidas visando fazer constar em nota explicativa detalhamentos acerca de valores que derem causa à eventuais divergências, abrangendo as que se relacionam às informações prestadas por órgãos repassadores.

3. Pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro-MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;

4. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anuais de Gestão, e pelas recomendações à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/MFGM